

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

CRISNAIA VALÉRIA MACEDO SOARES
MARIA LUIZA SOARES BATISTA

**OBSTÁCULOS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER: uma análise do papel do processo penal na
efetivação dos avanços da lei penal**

TERESINA
2022

CRISNAIA VALÉRIA MACEDO SOARES
MARIA LUIZA SOARES BATISTA

**OBSTÁCULOS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER: uma análise do papel do processo penal na
efetivação dos avanços da lei penal**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº Mestre Alonso Pereira
Duarte Júnior

TERESINA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

--

CRISNAIA VALÉRIA MACEDO SOARES
MARIA LUIZA SOARES BATISTA

**OBSTÁCULOS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER: uma análise do papel do processo penal na
efetivação dos avanços da lei penal**

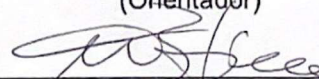
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 17 / 11 / 22

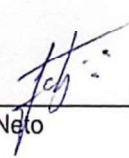
BANCA EXAMINADORA



Prof^o Mestre Alonso Pereira Duarte Júnior
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof^ª Doutor Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof^ª Mestre Joffre do Rêgo Castelo Branco Neto
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecemos a Deus, sem Ele nada é possível.

Às nossas famílias, por serem nosso suporte maior, e nosso porto-seguro.

Ao nosso professor orientador Profº Mestre Alonso Pereira Duarte Júnior, por todos os ensinamentos, pela paciência, pela dedicação, pelo zelo que sempre dirigiu a nós.

Aos colegas de turma, ao corpo docente e funcionários da UNINOVAFAPI, à banca avaliadora, e a todos que de alguma forma permitiram que chegássemos até aqui. Nosso muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso parte da necessidade de investigação acerca de quais são os obstáculos à efetivação dos mecanismos legais (principalmente a Lei nº 11.340/2006 e a Lei n.º14.188/2021) de combate à violência psicológica contra a mulher. Entre as possíveis áreas de investigação escolheu-se tratar das questões surgidas ao longo do decurso da ação penal que impedem que seja efetivado o papel duplo do direito penal: de resguardar o bem jurídico tutelado e dar uma resposta estatal ao crime cometido por meio da punição. Através de uma abordagem qualitativa foi feita uma pesquisa bibliográfica. Primeiramente foi feita uma análise do que é violência psicológica para a mulher para o ordenamento jurídico brasileiro e como esse conceito foi formado historicamente, investigou-se e refletiu-se acerca do papel do processo penal como protetor da integridade emocional e psicológica da vítima ao longo da ação penal, e por fim pontuou-se como problema principal a ser combatido no âmbito jurídico a questão da deficiência do processo penal em cumprir essa função, o que causa a revitimização da mulher ao longo da ação penal.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Direito Penal. Direito Processual Penal. Violência Psicológica. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

This course conclusion work is based on the need to investigate what are the obstacles to the implementation of legal mechanisms (mainly Law nº 11.340/2006 and Law n.º14.188/2021) to combat psychological violence against women. Among the possible areas of investigation, it was chosen to address the issues that arise during the course of the criminal prosecution that prevent the dual role of the criminal law from being effective: protect the protected legal interest and provide a state response to the crime committed through punishment. Through a qualitative approach, a bibliographic research was carried out, firstly, what is psychological violence against women for the Brazilian legal system and how this concept was historically formed, investigated and reflected on the role of criminal process as a protector of the victim's emotional and psychological integrity throughout the criminal prosecution, and finally, the issue of the deficiency of the criminal procedure in fulfilling this function was pointed out as the main problem to be tackled in the legal sphere, which causes the re-victimization of women when throughout the criminal proceedings.

Keywords: Maria da Penha Law. Criminal Law. Criminal Process, Psychological violence. Violence against women.

1 INTRODUÇÃO-

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 , 8.390 (oito mil trezentos e noventa) mulheres foram vítimas do crime de Violência Psicológica em 2021, um aumento considerável em relação ao ano anterior, que contabilizou 720 vítimas. Em consonância com esses números, a pesquisa realizada pelo Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Nudem) da Defensoria Pública-Geral demonstrou que em 2019 a porcentagem de vítimas atendidas pelo Núcleo que relataram violência psicológica chegou à 98% (noventa e oito por cento) (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019).

Para combater essa grave realidade no âmbito jurídico, temos atualmente como principais instrumento a tipificação dessa forma de violência na Lei Maria da Penha e no Código Penal, por meio das adições feitas pela Lei n.º14.188/2021. Ancorados nos valores da Constituição de 1988 e na força da luta social feminina, esses dispositivos legitimaram o enfrentamento à agressão psicológica contra a mulher pelas vias legais e abriram portas para a adoção de medidas mais amplas (políticas, sociais, etc) visando o avanço para atenuação dessa problemática.

Há, portanto, uma contradição latente: o surgimento de cada vez mais ferramentas jurídicas visando combater a violência psicológica de gênero não acompanhou a diminuição dessa violência no Brasil. O problema da pesquisa se dá, portanto, a partir dessa contradição e da necessidade urgente de investigar as razões para tal cenário, e parte do objetivo de descobrir quais são os obstáculos, dentro da própria esfera jurídica, especialmente dentro do processo penal, que travam a efetividade das normas de combate à violência psicológica contra a mulher.

Entre as diversas áreas a serem investigadas, o processo penal destaca-se por ser fundamental à efetividade do Direito Penal como um todo, e garantidor dos direitos fundamentais das partes ao longo da ação penal, e por isso foi o enfoque da presente pesquisa. Através de uma abordagem qualitativa foi feita uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar, uma vez que por se tratar de estudo que envolve a investigação acerca do fenômeno da violência psicológica contra a mulher, tendo como eixo a ordem jurídica, foi necessário partir do olhar do ordenamento jurídico, e da análise do papel do processo penal, mas também do contexto social de onde os textos legislativos surgiram, das considerações do viés psicológico e antropológico sobre essas questões, para a construção de uma estrutura de pesquisa que dimensione o papel do Direito, especialmente o processo penal, como reflexo da realidade social, e a efetividade das leis

na proteção aos indivíduos como algo que transcende a esfera jurídica, já que ela por si só está profundamente ligada à correlação de forças políticas e sociais.

Sendo assim, busca-se, *a priori*, investigar quais são as problemáticas dentro do direito processual que servem de entrave à realização dos objetivos das leis penais de combate à violência psicológica contra a mulher. A partir disso, são propostos como objetivos específicos: investigar o que o ordenamento jurídico brasileiro entende como violência psicológica contra a mulher, fazer uma análise do papel do processo penal e da proteção da vítima ao longo da ação penal, e realizar uma análise das falhas do processo penal em proteger a vítima nos casos de violência de gênero, em especial a psicológica.

Com o fito de alcançar os referidos objetivos, ao longo do texto serão apresentados ao longo do presente trabalho. O primeiro tópico visa apresentar o conceito e um breve histórico da violência psicológica contra a mulher. O tópico seguinte faz a análise do papel do processo penal, ou seja, qual lugar ele ocupa dentro do Direito, sendo um protetor dos direitos fundamentais das partes, inclusive da vítima. Por fim, o último tópico trata da revitimização da mulher e a violência institucional, que são apontados como os dois principais obstáculos à efetivação aos objetivos da lei penal, já que ao buscar punir aqueles que feriram o bem jurídico tutelado, ou seja, a integridade psicológica contra a mulher, o processo penal (como “braço” do Direito) falha em seu papel de proteger a vítima, o que acaba por ocasionar um fenômeno nomeado como “revitimização”, no qual que o Direito, por meio do processo penal e dos agentes jurídicos, cometem uma segunda violência contra a vítima: a violência institucional.

Outrossim, apresenta-se a hipótese de que tanto a inefetividade em proteger a vítima no curso da ação penal quanto a própria estrutura institucional que cerca o processo penal ocasionam a revitimização da mulher, que sofre duplamente: primeiramente com a agressão sofrida a partir da conduta criminosa, e posteriormente com as consequências advindas de uma persecução penal hostil, por ser permeada de violências institucionais que causam a revitimização.

2 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A priori, frisa-se que a análise do tratamento despendido pelo ordenamento jurídico brasileiro à violência psicológica contra a mulher perpassa pelo entendimento de como

essa problemática foi vista e tratada não só pelo olhar jurídico, mas também pelo olhar social, histórico e da própria psicologia.

É imperioso levar em consideração que as ponderações trazidas pelo próprio Direito Penal acerca da violência psicológica surgiram de demandas reais e concretas da sociedade, e que foi a partir da luta política construída pelas mulheres que foi possível construir vitórias coletivas, como por exemplo a Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, que é dotada de profundo sentido histórico, e mais recentemente a Lei nº 14.188/2021.

O conceito de Violência Psicológica contra a mulher foi uma construção histórica e dialeticamente influenciou a história das relações jurídicas e da participação das mulheres nos espaços públicos de estudo e trabalho, lugares nos quais esse grupo foi mais amplamente impedido de participar.

Nesse viés, a violência psicológica contra a mulher, fundamentalmente praticada como violência no âmbito privado, reciprocamente foi construída pelo movimento e pelo ganho de espaço das mulheres na esfera pública e ao mesmo tempo permitiu que fosse ampliado a participação cada vez maior de mulheres, antes oprimidas e caladas em suas casa por essa violência que causa danos que, a princípio, são invisíveis aos olhos.

2.1 Breve histórico do combate à violência de gênero no Direito brasileiro

Atualmente, os principais instrumentos de combate à violência psicológica contra a mulher na esfera jurídica brasileira atual são a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.188/2021. No entanto, para melhor compreensão das perspectivas de avanços nesse quesito é fundamental entender quais foram os marcos históricos no Direito brasileiro que construíram as bases para a concepção que se tem hoje.

Vale ressaltar, que o atual conceito contido em ambas as leis penais que tratam do assunto não é uma construção apartada da realidade, mas fruto da correlação de forças políticas e sociais em dedicação à pauta dessa violência que, a princípio, pode ser descrita como “invisível”.

O fortalecimento do movimento de mulheres e a introdução delas no espaço público foi fundamental para que fosse pautada a desvinculação da mulher do papel de “propriedade” do marido e também sua participação nos espaços políticos, o que advém do forte patriarcalismo estruturado na sociedade brasileira historicamente. Uma das conquistas da luta feminina no âmbito jurídico foi o Código Eleitoral de 1932, que

concedeu o direito à voto para as mulheres, mas, mesmo assim, com limites, já que de certa forma excluía as mulheres negras e empobrecidas. Mesmo durante, por exemplo, a ditadura de Getúlio Vargas, as mulheres lutavam e se organizavam politicamente ao lado dos trabalhadores por mais direitos sociais e pela democracia (SEVERI,2017).

Dessa forma a voz feminina emergia, o que após muita movimentação social, rendeu frutos aos direitos femininos no Brasil. Exemplos disso são a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e fundação da primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que davam sinais dos primeiros instrumentos de proteção à mulher no âmbito institucional (LIMA, et al,2016). Outro marco da construção gradativa do conceito de agressão emocional e psicológica que temos hoje no ordenamento jurídico brasileiro impactado pela luta das mulheres no âmbito internacional está na Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 48/104, de 1993, que rompeu com um dos entraves surgidos do senso comum que posicionava a violência de gênero apenas em seu aspecto físico, e fez isso ao listar ao conceituar “violência contra as mulheres”.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 também trouxe diversos avanços ao âmbito dos direitos humanos, trazendo a possibilidade de expansão das políticas públicas de combate à violência de gênero. Como consequência do processo de retomada desses valores democráticos, muitos avanços são feitos em leis e criação de políticas públicas dentro e fora do âmbito jurídico para combate às violências de gênero. Algumas das conquistas das mulheres no âmbito jurídico que vale destacar foram: a Lei nº 10.778/2003, que obrigou a notificação de todos os casos de violência contra a mulher dentro do território nacional, e a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, criada em 2004, a partir da criação da Secretária de Políticas Para Mulheres (instituída pela Lei nº 10.863/2003) e trouxe uma visão diferente ao enfrentamento à violência de gênero, e contribuiu para que essa problemática fosse vista como uma questão de saúde pública (LIMA, et al,2016)

Outro importante avanço foi a proteção à integridade psíquica do ser humano fornecida pela Lei de Tortura, que foi criada no ano de 1997 e trouxe a violência psicológica como um conceito a ser debatido na esfera do Direito Penal brasileiro e promoveu a discussão sobre saúde psíquica e emocional, servindo portanto como base às futuras legislações que buscaram tutelar esse bem jurídico, especificamente quanto à mulher. (SIQUEIRA, ROCHA, 2019)

Ademais, podemos destacar a Lei Maria da Penha como avanço mais significativo em matéria de combate à violência de gênero no âmbito legislativo dos últimos vinte anos, já que a lei inclusive igualou a violência psicológica aos demais tipos de violência, dando a devida importância à punição dos abusos psicológicos, normalmente encarados com menos seriedade em relação aos abusos físicos. Além disso, a lei deu maior enfoque no tratamento da vítima, permitindo uma maior proteção dela por meio do afastamento do seu agressor. No entanto, vale ressaltar que parte da doutrina critica a forma como é repassada a história da criação desta lei, que cria uma ideia de passividade do movimento de mulheres e de certo apagamento das forte pressão da população para que o Estado brasileiro se posicionasse. Nesse mesmo sentido destaca Severi:

(...)A Lei Maria da Penha, ao ser constantemente reproduzida da forma como apresentamos acima, tende a mitificar os processos políticos e sociais que a engendraram, os agentes envolvidos em tais processos e os sujeitos destinatários da lei. Dessa forma, de agentes políticas ou sujeitas de direito, as mulheres são reposicionadas nos papéis de gênero de vítimas e estereótipos que o direito sempre se valeu para desqualificar as mulheres e suas demandas. A Maria da Penha, mulher, passa a representar não uma agente que foi parte de um processo histórico de transformação, mas sim o estereótipo de destinatária da lei: a mulher branca, pertencente a camadas sociais médias, em uma relação afetiva conjugal com um homem, também classe média, que foi vítima de um tipo extremo de violência doméstica e, portanto, merecedora de proteção por parte do Estado. Uma parcela significativa dos debates sobre a Lei nos tribunais brasileiros, em seus dez anos de vigência, envolvem resistências de nossos juízes e juízas em aceitar como destinatária da lei categorias ou grupos de mulheres que fogem a esse estereótipo. (SEVERI, 2017)

É importante, portanto, destacar que mesmo quando se trata de um enfoque nos avanços jurídicos, é necessário dar atenção aos esforços despendidos na luta das mulheres no âmbito social e político para que seja efetivado o direito à devida punição de seus agressores, que se utilizam de uma estrutura patriarcal que o coloca numa posição de poder, para causar danos que podem ser irreversíveis

Por fim, pode-se citar o marco mais recente no combate à violência psicológica contra a mulher: a Lei nº 12.188/2021 que além de ter criado a qualificadora de lesão corporal simples contra a mulher, contida no artigo 129, §13 do Código Penal, incluiu o artigo 147-B no mesmo diploma, que criminalizou e instituiu a pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa para o agente que praticar as condutas tipificadas como causadoras de dano emocional à mulher.

Essa lei expressou a instituição do Programa Sinal Vermelho Contra a Violência, criado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, que tratava da facilitação da denúncia por parte das mulheres que sofrem violência doméstica, por meio da escrita do símbolo “X” na palma da mão ou em uma repartição pública ou empresa que participasse do programa e partir disso essas instituições poderiam acionar as autoridades policiais (SILVA R., SILVA M, 2021)

Nesse viés, a Lei nº 12.188/2021 como positivação do referido programa, permitiu que os estabelecimentos comerciais privados, bem como unidades judiciárias, e demais órgãos públicos, possam agir como agentes de denúncia para mulheres em situação de violência, e significou um forte avanço no enfrentamento à violência psicológica contra a mulher na seara penal, já que concedeu um amparo maior às vítimas dessa forma de violência, facilitando a adoção de respostas estatais mais eficientes e mais céleres, como por exemplo as medidas protetivas de urgência e também porque a lei abriu espaço para a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Sendo assim, o histórico de combate à violência psicológica de gênero no âmbito jurídico necessariamente perpassa as lutas históricas dos movimentos de mulheres para reivindicar posicionamento do aparelho estatal no sentido de garantir proteção e assistência às mulheres. Além disso, a compreensão das políticas de combate à violência psicológica contra as mulheres parte da elevação da referida problemática como essencial à garantia dos direitos humanos básicos, à conservação da própria vida, integridade humana física e psíquica, e do reconhecimento que os anseios sociais constituíram fortes elementos de construção não só da Lei Maria da Penha, mas todo o aparato de proteção à mulher que o Estado e o Direito sustentam hoje.

2.2 O conceito de violência psicológica: considerações jurídicas, sociais e psicológicas.

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se extrair o conceito de violência psicológica do instrumento legal que serve de base para o combate a esse problema: a Lei 11.340/2006, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha. Em seu artigo 7º, o referido dispositivo elenca os tipos de violência contra a mulher, conceituando a denominada “violência psicológica” em seu inciso II, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta

que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006)

A referida lei, portanto, descreve quais tipos de conduta poderiam ser consideradas violência psicológica, explicitando o bem jurídico tutelado. Nessa esteira também segue o texto normativo do artigo 147-B, que descreveu e delimitou quais condutas objetivamente podem ser consideradas como agressão psicológica contra a mulher, a partir dos núcleo do tipo penal. À guisa de didatização, cita-se o referido dispositivo:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave

Pode-se afirmar, portanto, que o artigo 147-B detalhou aquilo que já era, mesmo que de forma restrita e sem muitas especificações, disciplinado pelo inciso II, art. 7º da Lei Maria da Penha. Tal delimitação se mostra necessária, pois a partir dela é possível entender não só o espírito da lei penal, mas também a forma como ela é reflexo da evolução do entendimento social acerca da violência psicológica. Ademais, ao punir uma conduta, o Direito Penal deve ocupar-se de esclarecer os aspectos objetivos pelos quais ela pode ser identificada, especialmente considerando se tratar da proteção da integridade psíquica, não sendo, por conseguinte, facilmente mensurável as proporções dos danos causados.

Nesse sentido, a violência psicológica surge, de forma geral, antes da violência física, por isso é comum a afirmação popular, a título de senso comum, que uma agressão geralmente leva a outra, e que quando um homem chega a bater em uma mulher provavelmente ele já estava previamente causando a ela sofrimento psicológico. Sendo assim, são diversas as formas de violência psicológica e emocional contra a mulher, conforme descreve Maria Eduarda Gomes Ribeiro:

A Violência Psicológica Contra a Mulher se caracteriza como qualquer ação que gere danos emocionais, perda da autoestima ou importunação do simples desenvolvimento da mulher. O agressor tem a intenção de controlar cada conduta, comportamento, falas e decisões da vítima, cuja na maioria dos casos não tem meios de defesa. É importante salientar que é um meio silencioso de causar sofrimento e danos às vítimas (...) Vale ressaltar que a violência psicológica não ocorre apenas no âmbito familiar, podendo acontecer também em outros meios, como por exemplo, no ambiente de trabalho, sendo o agressor o chefe ou até mesmo um mero colega de trabalho. Tal realidade se dá pelo fato de ainda vivermos em uma sociedade machista e patriarcal, a qual faz questão de diminuir e menosprezar as mulheres. Mediante o exposto, as agressões podem manifestar de várias formas, exemplificando: críticas constantes, isolamento, olhares de reprovação e constrangimentos em público. (RIBEIRO, 2021)

Essas diversas formas de causar danos psicológicos à mulher, descritas no conceito apresentado por Ribeiro e na própria legislação penal, diferentes da violência física, não deixam sinais visíveis, ou ao menos perceptíveis ao mero olhar. Isso dificulta, inclusive, que se possa enquadrar o cometimento desse crime na conduta descrita na Lei Maria da Penha, pois para isso são necessários critérios objetivos que são complexos e portanto difíceis de aferir. Contudo, há termos e situações que se repetem e portanto tornaram-se comuns a esse tipo de crime: a humilhação em público, a exposição a situação vexatória, a manipulação para induzir o isolamento social da vítima, entre outro.

Sob uma perspectiva psicológica, apreende-se a definição dessa forma de agressão como uma violência que não costuma ser reconhecida como tal por si só, mas apenas quando acompanhada da violência física e sexual; no entanto a psicológica pode ser apontada como o “pontapé”, ou seja, o início de um ciclo de violência, que permite que o agressor mantenha uma relação de dominação psicológica sobre a vítima, por meio da alternância entre violência e reconciliação, que pode culminar no agravamento até a situação de agressão física e/ou sexual (SIQUEIRA, ROCHA, 2019).

Sendo assim, é a partir desse ciclo que o agressor consegue manter a vítima psicologicamente presa à ele, e muitas vezes é por meio desse processo de manipulação mental que a mulher agredida se sente compelida a não denunciar, e até mesmo não mencionar as agressões com familiares e pessoas mais próximas.

O conceito de violência psicológica abrange, portanto, a compreensão da relação existente entre vítima e agressor, já que este, na maioria das vezes um homem, utiliza da sua posição de poder social ou do afeto de quem é agredido, para praticar a referida violência, que pode inclusive não ser lida como tal por quem sofre com ela, o que constitui

mais um obstáculo em sua identificação, definição, e consequentemente no enquadramento legal para posterior punição pelo Estado.

Pode-se afirmar, por fim, que quanto à violência psicológica contra a mulher há no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de leis, dentro do Direito Penal, capaz de fornecer proteção ao bem jurídico que elas buscam tutelar, ou seja, a integridade psicológica da mulher. No entanto, as agressões desse tipo continuam a crescer em números no Brasil, o que torna urgente a investigação acerca de quais são os principais entraves que limitam a plena realização dos objetivos da lei penal de proteger a vítima de violência psicológica no Brasil.

3. A MULHER DIANTE DO SISTEMA JUDICIÁRIO: O PAPEL E AS PROBLEMÁTICAS DO PROCESSO PENAL NA AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

O processo penal é o meio pelo qual o direito material penal efetiva-se, ou seja, o instrumento pelo qual o Estado, representado pelo Direito, dá sua resposta à sociedade quanto à infração cometida. Essa visão, por meio da qual o processo penal é fundamentalmente feito para punir, onde o Estado assume o lugar da vítima como acusação, é endossado por correntes majoritárias da doutrina processual brasileira: para Aury Lopes Jr. (2022) “processo penal é o caminho necessário para a pena”, já para Renato Brasileiro de Lima (2019) “processo penal funciona como o instrumento do qual se vale o Estado para a imposição de sanção penal ao possível autor do fato delituoso”. Sendo assim, entende-se que, de forma geral entende-se que o processo penal tem como principal objetivo a aplicação da pena.

Há que se ressaltar, portanto, que apesar disso o processo penal também deve assegurar a proteção da vítima já que, conforme afirma Capez (2016): “Uma das principais funções do processo penal é a de assegurar uma proteção a todos os direitos da vítima”. Nessa esteira, no ordenamento jurídico brasileiro ainda pode-se falar de alguns avanços na inclusão da vítima como parte do processo penal, como a Lei nº 9.605/98, que prevê a prestação pecuniária entre outros impulsionamentos à reparação de danos, e a Lei nº 9.807/99, que disciplina a proteção de testemunhas e vítimas sob ameaça, mas ainda são avanços tímidos e que não acompanham a necessidade crescente de proteção às vítimas, especialmente às mulheres que sofreram alguma violência de gênero.

Vale ressaltar ainda que a ação penal que possui como objeto a imputação do delito de violência psicológica contra a mulher classifica-se como ação penal pública, ou seja, a atribuição é exclusiva do Ministério Público e não é necessária a representação da vítima, o que acaba por afastar ainda mais o protagonismo na vítima nesse tipo de percurso penal.

No entanto, apesar de a vítima não ser o foco da ação penal, já que a relação se desenvolve entre Estado acusatório, juiz e acusado, é nela que a vítima pode obter alguma participação ao longo do procedimento, onde ela pode ser ouvida e participar de alguma forma, como, por exemplo, nas audiências de instrução, onde pode ser realizada sua oitiva, conforme dispõe o artigo 201 do Código de Processo Penal, que busca dar espaço à participação da vítima na investigação acerca das circunstâncias da infração. Outrossim, é também nesses momentos em que são necessários cuidados maiores para que os danos causados pela conduta criminosa não se agravem.

Uma das questões a serem resolvidas pelo processo penal na ação penal que trata desse tipo de crime é que por ser um crime que não deixa vestígios físicos na vítima, por causar danos que não são capazes de serem observados visualmente, ela depende de outros modos de produção de prova diversos da perícia física. Diante da necessidade da utilização de outras formas de produção probatória, em especial a testemunhal, surge uma questão: a valorização da palavra da vítima, especialmente nos casos em que a violência se deu em um espaço íntimo, isolado.

Nesses casos, analisemos primeiramente a posição doutrinária acerca da confiabilidade da oitiva da vítima como prova. Cite-se primeiramente Aury Lopes Jr (2021), que entende que a palavra da vítima não pode ser a justificativa de uma sentença condenatória já que ela está contaminada, e também pelo fato da vítima não prestar o compromisso legal como testemunha. Assim, mesmo considerando a tendência da jurisprudência de fazer ressalva quanto aos casos dos crimes praticados no ambiente doméstico o doutrinador é contrário à confiabilidade no depoimento da vítima *de per se*. *In verbis*:

É absolutamente equivocada a prática decisória brasileira de, por exemplo, supervalorizar a palavra da vítima em determinados crimes (violência doméstica, crimes sexuais, crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça, etc) e admitir a condenação exclusivamente com base na vítima ou quase exclusivamente, quando se recorre, por exemplo, a ‘testemunhas de

ouvir dizer' (hearsay) que nada viram, mas apenas ouviram. (LOPES JR, 2021)

Essa visão, de fato, fundada nos princípios de proteção ao réu como parte mais frágil no processo penal, no entanto, em análise pela perspectiva da vítima esse viés pode dificultar o combate à impunidade nos crimes ocorridos na clandestinidade, ou seja, em ambiente doméstico e/ou íntimo.

Na mesma esteira de Aury Lopes Jr. pensam Moraes da Rosa e Ramos (2021), que não só tendem a não conferir força probatória à palavra da vítima, como reclamam a apresentação de perícia psicológica para comprovação da materialidade dos fatos. Sendo assim, a mulher vítima de violência psicológica teria, sob essa concepção, que passar por uma perícia que possa comprovar que de fato as condutas do agressor lhe causaram dano emocional.

No entanto, surge outra questão: a desconfiança dos agentes no sistema judiciário acerca dos peritos psicólogos, que muitas vezes deslegitimam as provas produzidas a partir dos chamados “saberes psi”, que não são qualificados como capazes de produzir fatos e portanto postos em dúvida como fontes de prova. É o que Camuri (2012) chama de “cartografia do desassossego”, ao discorrer sobre os conflitos entre o encontro entre a psicologia e o Direito. Podemos afirmar, então, que também que ainda não é totalmente pacífica a aceitação desse tipo de parecer dentro das ações penais que tratam de danos emocionais, morais e psicológicos.

Em meio a esse cenário conflituoso dentro do âmbito jurídico e do sopesamento das provas, pode-se observar uma tendência jurisprudencial, em especial do Superior Tribunal de Justiça que busca dar especial valor à palavra da vítima considerando o desequilíbrio dos papéis de gênero dentro da sociedade e do caráter clandestino normalmente atrelado aos crimes de violência contra a mulher. Nesse sentido, cita-se jurisprudências:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido

interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1256178 RS 2018/0047466-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

PENAL. LESÕES CORPORAIS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUTORIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. Crimes de violação de domicílio e de lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, comprovados pelo depoimento das vítimas, pelo laudo de exame de corpo de delito, por fotografia e pela confissão, ainda que parcial, do réu. Em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando coerente e harmônica com os demais elementos de convicção. O Código Penal não define um critério matemático para a fixação da pena-base, prevalecendo na jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, o que aplica, para cada circunstância judicial negativa, a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas em abstrato ao crime. Esse critério, como determina o artigo

59, inciso II, do Código Penal, fixa a quantidade da pena ?dentro dos limites previstos?, que são as penas mínima e máxima cominadas em abstrato, aquilatas as oito circunstâncias judiciais. Por isso é o mais adequado. Apelo desprovido. (TJDFT: 1283726, Relator DESEMBARGADOR MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 10/09/2020- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2020).

Essa posição não é unânime no ordenamento jurídico, pois conforme já mencionado, há uma corrente doutrinária que se opõe à valorização do relato da vítima. É possível perceber, portanto, que há problemas e controvérsias no âmbito do processo penal tanto quanto à produção probatória que dificultam a resposta estatal à violência psicológica contra a mulher e desencorajam a vítima a denunciar a agressão.

Esse desencorajamento pode ser caracterizado como uma das mais graves consequências sociais dos problemas surgidos no âmbito penal, pois ao se depararem com um sistema que não consegue conferir de forma sólida uma estrutura de proteção a essa vítima, além de oferecer desconfiança à sua palavra, a expor a situações em que ela tenha que relembrar as agressões, e muitas vezes ainda falhar em punir o agressor, a mulher recua perante o sistema judiciário e prefere não denunciar, por medo de se tornar novamente vítima de agressões psicológicas, desta vez vindas da sociedade, das instituições e do próprio Direito.

4 A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL COMO PRINCIPAIS OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA LEI PENAL

Conforme já mencionado, a lei Penal e Processual Penal não devem servir apenas à busca pela punição, mas também deve buscar as reparações possíveis pelo dano causado. O que acontece, no entanto, é que o processo penal, somadas às demais questões que envolvem a responsabilização penal do agressor desde o primeiro ato de denúncia se mostram violentos à vítima. Dentro de um Estado Democrático de Direito, que tem como um dos pilares a proteção aos direitos fundamentais dos seus jurisdicionados, a violência institucional é um grande obstáculo no alcance dos objetivos da lei penal em sua completude, qual seja: punir o agressor e preservar ao máximo a integridade psicológica da vítima já fragilizada.

Para situar o fenômeno da revitimização e da violência institucional, é preciso primeiramente entender que os problemas contidos na seara processual compõem

apenas uma das diversas determinações que resultam no quadro de dupla vitimização da mulher, como as próprias raízes patriarcais do Estado brasileiro.

No entanto, focando no papel do Direito como um dos principais responsáveis por combater essa realidade, o arcabouço legislativo atual de combate à violência psicológica contra a mulher não tem se mostrado eficaz, tendo como uma das razões a ineficiência do processo penal como protetor dos direitos fundamentais da vítima, o que permite que ela sofra uma segunda violência, a violência institucional, gerada inclusive pela atuação dos servidores públicos e agentes processuais no geral.

Ocorre, portanto, que a primeira violência, cometida pelo agressor, é acompanhada de diversos fatores, alguns já mencionados na presente pesquisa que obstaculizam a denúncia, tais quais a dependência emocional, a dependência econômica e o ciclo criado na relação com o agressor, no qual a vítima é coagida a não denunciar. Ademais, existe uma pressão social que impede a vítima de se ver como tal, já que geralmente ela está envolvida no mesmo meio que o agressor, e tem medo de represálias e de que sua denúncia seja questionada por aqueles que a cercam.

Portanto a vítima, ao realizar a denúncia, começa desde já a sofrer e ser vitimizada novamente, desta vez por meio da culpabilização da vítima, da falta de credibilidade conferida a seu depoimento, pela mora estatal em tomar as providências legais e pela dificuldade de produzir lastro probatório capaz de produzir uma sentença condenatória. Todas essas questões fazem com que a mulher seja vitimada novamente e sofra mais impactos psicológicos causados pelos transtornos e pela constante lembrança das agressões sofridas que o processo penal traz.

No entanto, muitas vezes a vítima que busca ajuda é submetida a tratamentos desumanos constrangedores, que transformam sua situação de vítima em culpada, como se ela fosse responsável pela violência sofrida. Assim, além do sofrimento gerado em razão do tratamento violento do agressor, a vítima ainda se depara com um outro sofrimento, dessa vez gerado pelo próprio percurso que ela teve que percorrer na rede de atendimento. Esse fenômeno que se tornou conhecido como revitimização (FRANCA, MEZA, 2017)

Essas falhas no processo penal constituem, portanto, uma violência institucional, ou seja, produzidas no bojo da instituição do Estado, tanto por meio da polícia, quanto do próprio sistema judiciário, como expressão de um sistema legal falho em proteger a vítima. Os avanços legislativos, portanto, não acompanham desde já avanços processuais que busquem tornar a ação penal menos dolorosa para a mulher.

A violência institucional, portanto, age como uma espécie de “continuação” da violência psicológica, uma segunda fase, um processo de revitimização da mulher, que não só tem de reviver as agressões sofridas, como também tem de passar pelos diversos obstáculos para comprovação da materialidade do crime, inclusive tendo sua palavra posta em questionamento pelos agentes processuais. Nesse sentido, destaca Laryssa Ribeiro Santos e Joyce Araújo dos Santos:

A incapacidade para lidar com alguns episódios de violência contra a mulher gera altos níveis de violência institucional para aquela mulher já altamente fragilizada e posta novamente em situações de violência, mas dessa vez, psicológica e de origem institucional. Quando se opta por aplicar outra lei em detrimento da Lei 11.340/2006 uma série de benefícios (restringidos pela Lei Maria da Penha) podem ser conseguidos pelo autor do crime. No artigo “Violência Doméstica no Brasil” Cícero Silva e Jane Batista trazem a definição que essa não aplicabilidade devida da lei vai ser responsável por uma sensação de impotência e violência psicológica.(SANTOS, L; SANTOS J, 2019)

Essa incapacidade por parte dos agentes públicos em lidar com a mulher em um estado fragilizado é mais uma questão a pontuar acerca da reviolência sofrida pela mulher, pois o Estado perde aos poucos, durante esse processo, o caráter de protetor da dignidade humana e assume o papel de agressor. Essa inversão acontece pois não há uma visão integrada do combate às diversas violências contra a mulher. Isso porque quando se parte da premissa de que o processo penal serve fundamentalmente para punir, não há espaço dentro da persecução penal para o protagonismo da vítima, a proteção contínua de sua integridade psicológica, e da restauração dos danos.

Há, portanto, a necessidade de que esses servidores públicos, como representantes das instituições estatais, compreendam o processo de denúncia e da própria ação penal como uma oportunidade e um dever do Estado de acolher e proteger a vítima. Para isso não bastam mudanças pontuais, é preciso que a estrutura jurídica e legislativa esteja pronta e sólida para encorajar e dar poder de combate a essas mulheres agredidas, para que possam levar ao conhecimento do Estado a ocorrência dessas condutas criminosas e que de forma recíproca o Estado seja capaz de dar uma resposta adequada.

Somente a partir da criação de uma rede de apoio pelo Direito às mulheres vítimas de violência psicológica firmada nas bases de um processo penal que se preocupe com a proteção dos direitos fundamentais da vítima, em consonância com o princípio da

proteção à dignidade humana é que será possível a superação da atuação do Estado atualmente como agressor, que por meio do processo penal obstaculiza a efetividade das leis penais de combate à violência psicológica contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação acerca dos obstáculos à efetivação da lei penal de combate à violência psicológica no âmbito do direito processual brasileiro demonstrou como o enfrentamento à essa violência é um problema complexo que engloba diversas esferas. A escolha pela análise a partir da ótica da esfera jurídica revelou problemas no sistema jurídico que, em um primeiro momento não parecem ser determinantes, mas que se somam e formam o quadro de um problema que atinge diversas outras áreas: a violência institucional.

A construção de um arcabouço legislativo forte ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro provou que a articulação pelos avanços na perspectiva de aprofundamento do entendimento acerca da tutela do direito penal sob a integridade psicológica está fortemente ligada à luta das mulheres para o reconhecimento da violência de gênero como um problema estrutural, ligado ao patriarcalismo que ainda é forte no Brasil.

Tendo isso em consideração, e em análise ao papel do processo penal, foram destacados alguns obstáculos encontrados pelo processo penal ao longo da ação penal de imputação do crime e violência psicológica contra a mulher para que fossem analisados, já que se trata de uma problemática fruto de diversas determinações, e que portanto se configura como o produto de diversas outras questões que não puderam ser tratadas de forma mais aprofundada na presente pesquisa, tais quais: a subnotificação, as questões raciais e econômicas que compõe o contexto social da vítima e do agressor, entre outras.

Esses obstáculos, apontados como os principais, têm uma perspectiva de superação, que perpassa a mudança de conduta dos agentes públicos que lidam com as vítimas, e a difusão dos conceitos concernentes à justiça restaurativa, que confira maior participação e envolvimento da vítima nos procedimentos e busque dar mais foco à restauração dos danos causados, ainda mais do que a busca pela punição como fim em si própria. Esses elementos que podem construir um caminho de melhora do cenário apresentado na presente pesquisa envolve questões que ultrapassam o âmbito jurídico e englobam a gradativa mudança de visão da sociedade como um geral acerca da violência

psicológica contra a mulher; um fator que não possui caráter fundamentalmente jurídico mas que é essencial que o Direito, e em especial o Direito Penal, cumpra com seus objetivos de manutenção da ordem e harmonia social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 14 de setembro de 2022

CAMURI, Ana Claudia et al. **Cartografia do Desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico**. Niterói, EdUFF, 2012.

CÂMARA, Bárbara. **Pesquisa revela predomínio de violência psicológica contra mulheres. Diário do Nordeste, 2020. Disponível em:** <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/pesquisa-revela-predominio-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-1.2201894>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23a ed. São Paulo: Saraiva, 2016

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 20 de Dezembro de 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 2022.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 2020.

KALB, C. H. DIAS, L. S. **A relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica contra a mulher: posicionamento atual do STJ**. Revista do Curso de Direito Curso UNIFOR-MG, Formiga, v. 11, n. 2, p. 155 – 180.

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. **Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil**. Revista de Enfermagem Referência, n. 11, p. 139, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9a ed. São Paulo: Juspodum, 2016

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

ANEXO: Declaração da correção ortográfica

Eu, Alessandra Verçosa Melo de Cerqueira, CPF nº 062.965.003-94, Carteira de Identidade nº.3.387.802, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí portadora do diploma de nº 534, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a UNINOVAFAPI que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado "**OBSTÁCULOS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: uma análise do papel do processo penal na efetivação dos avanços da lei penal**", de autorias das alunas Crisnaia Valéria Macedo Soares e Maria Luiza Soares Batista.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 03 de novembro de 2022.

Alessandra Verçosa Melo de Cerqueira

REVISOR